



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

PROJETO DE LEI Nº 13 / 2021

“Dispõe sobre autorização para acesso e circulação de veículos de turismo com finalidade de turismo e para a visitação turística e ambiental de grupos no município de Gonçalves/MG”

A CAMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES/MG, por seus nobres Edis, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a autorização para o acesso e circulação de veículos de turismo com finalidade de transporte de grupos de passageiros para visitação turística e/ou ambiental, excursões e hospedagem no Município de Gonçalves - MG.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei considera-se:

I- veículo de turismo: as espécies de meio de transporte como ônibus, micro-ônibus, vans e similares destinadas a conduzir grupo de pessoas com o propósito de turismo, visitação ou para evento cultural, artístico, esportivo, fúnebre ou religioso.

a) considera-se ônibus os veículos coletivos com capacidade acima de 25 (vinte e cinco) passageiros;

b) considera-se micro-ônibus os veículos coletivos com capacidade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) passageiros;

c) considera-se van e similares os veículos coletivos com capacidade entre 8 (oito) e 17 (dezessete) passageiros.

II- roteiro de visitação turística e ambiental: serviço de transporte turístico de superfície com reserva em prestadores de serviços de turismo, legalizados e registrados no CADASTUR, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em ônibus, micro-ônibus, vans e similares com itinerário voltado para visitação dos principais pontos turísticos do Município, sem incluir pernoite ou hospedagem;

III- imóveis de aluguel: as casas ou apartamentos de particulares utilizados para hospedagem de grupos de turistas por certo período, mediante remuneração;

IV- excursão com hospedagem em estabelecimentos legalmente regularizados no Município de Gonçalves e junto ao Ministério do Turismo (CADASTUR): aquela direcionada aos empreendimentos destinados a prestar alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança diária;

V- Agente de Turismo Local – ATL – é o guia regional regular perante o Ministério do Turismo ou o Monitor Ambiental regular, ambos cadastrados no Departamento de Turismo e Cultura como Agente de Turismo Local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO E CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO COLETIVO DE TURISMO

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º- O acesso e a circulação de veículo coletivo com finalidade de turismo e/ou visitação no Município de Gonçalves somente serão permitidos mediante autorização a ser emitida pelo Departamento Municipal de Turismo e Cultura.

Parágrafo único- Os veículos de transporte turísticos local, licenciados e cadastrados no Município, estarão dispensados da autorização para entrada e circulação no Município de Gonçalves.

Art. 4º- Para a autorização de acesso, o requerente deverá recolher a tarifa conforme a tabela disposta no artigo 12 desta Lei.

§ 1º- Ficam dispensados da exigência prevista no caput deste artigo os grupos que tenham como destino:

I - Eventos esportivos desde que certificados pelo Departamento de Esportes do Município;

II - Eventos fúnebres;

III- Eventos religiosos, culturais, artísticos, desde que certificados pelo Departamento de Turismo e Cultura e, no caso de eventos religiosos, desde que solicitados pela igreja ou comunidade religiosa e desde que se realizem em templos ou igrejas regulares do Município.

Art. 5º- Todo o grupo de visitantes com o objetivo de efetuar roteiro de visitação turística ou ambiental deverá atender os requisitos dispostos no capítulo II desta Lei e as legislações vigentes nas Áreas de Preservação Ambiental onde se dê a visita.

Parágrafo único- O roteiro da visitação turística ou ambiental deverá ser entregue ao Departamento de Turismo e Cultura para aprovação quando do pedido de autorização de acesso, mediante o preenchimento detalhado do formulário a ser emitido pelo Departamento Municipal de Turismo

Seção II Da Solicitação de Autorização de Acesso

Art. 6º- A solicitação de autorização de acesso deverá ser feita pelo interessado, ao Departamento Municipal de Turismo e Cultura, em requerimento próprio.

§ 1º- O requerimento deve ser acompanhado das seguintes informações:

I- identificação do requerente com cópia simples do documento de identificação e comprovante de endereço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

II- nome da empresa proprietária do veículo de turismo, com endereço completo e identificação do responsável legal;

III- cópia simples do comprovante de registro do veículo junto ao Ministério do Turismo (CADASTUR);

IV- localidade de origem;

V- lista de passageiros quando se destinar a imóveis de aluguel;

VI- data de chegada da excursão;

VII- data de retorno da excursão à localidade origem;

VIII- comprovante de recolhimento da tarifa correspondente;

IX- comprovante das reservas de hospedagem ou locação de imóvel;

X- comprovante de contratação de agência de turismo local para acompanhamento, com sua devida identificação, em caso de roteiro de visita turística e ambiental.

§ 2º- O veículo de turismo ao chegar ao Município de Gonçalves deverá se dirigir diretamente ao Portal de Turismo e Cultura afim de que a agência de turismo contratada possa recepcioná-los e para que seja feita sua identificação bem como a afixação da autorização de acesso no para-brisa frontal do veículo, em local que permita sua identificação externa.

§ 3º- A identificação no veículo deverá permanecer desde a sua chegada até a sua partida, para efeito de fiscalização pelo município.

Seção III Das Tarifas

Art. 7º - As tarifas a serem cobradas pelo acesso de veículo de turismo ao Município de Gonçalves são fixadas conforme os seguintes valores:

§1º. Roteiro de visita turística ou ambiental:

I - Ônibus – R\$ 2700,00 (dois mil e setecentos reais);

II - Micro-ônibus – R\$ 1600,00 (mil e seiscentos reais);

III - Vans ou similares – R\$1400,00 (mil e quatrocentos reais).

§2º - Eventos religiosos, esportivos, culturais e artísticos – R\$1400,00 (mil e quatrocentos reais), podendo receber isenção, desde que requerida ao Departamento de Turismo e Cultura ou ao Departamento de Esporte, os quais deverão fundamentar o deferimento da isenção.

§3º - Eventos Fúnebres serão sempre isentos.

Seção IV Das Vedações

Art. 8º - Fica expressamente proibida a circulação e o estacionamento de veículos de turismo nas vias municipais, sem autorização.

Art. 9º - O veículo coletivo de turismo não poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

I- ingressar e/ou permanecer no Município de Gonçalves sem a respectiva autorização de acesso, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II- estacionar em via pública, praça, e outros locais não definidos pela Agência contratada perante o Departamento de Turismo e Cultura, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º- Fica excluída da proibição prevista no inciso II, a parada para embarque e desembarque de passageiros em via urbana, desde que não exceda de 10 (dez) minutos e não atrapalhe o fluxo de trânsito.

§ 2º- Em caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO II DA VISITAÇÃO TURÍSTICA E AMBIENTAL

Seção I Do acompanhamento do grupo

Art. 10- Todo grupo de visitantes ao Município de Gonçalves, com o objetivo de efetuar roteiro de visitação turística ou ambiental, deverá ter o acompanhamento de uma Agência de Turismo Local cadastrada no CADASTUR, Agente de Turismo Local cadastrado no Departamento de Turismo e Cultura com formação e qualificação e, cadastrado no CADASTUR no caso de Guia de Turismo e portar o documento de Registro de Operação Turística Municipal.

Seção II Do Documento de Registro de Operação Turística Municipal

Art. 11 - O Documento de Registro de Operação Turística Municipal será fornecido pelo Departamento Municipal de Turismo e Cultura às Agências de Turismo regularmente cadastradas no Município e inscritas no CADASTUR, numerado, sendo composto de 3 vias das quais a primeira via será do cliente, a segunda da Agência expedidora, a terceira do Departamento Municipal de Turismo e Cultura para controle do Fundo Municipal de Turismo.

Art. 12 - O Documento de Registro de Operação Turística Municipal será distribuído apenas para as Agências de Turismo localizadas e regulares no Município de Gonçalves, registradas no CADASTUR, mediante requisição destas.

Art. 13 - Cabe às Agências de Turismo do Município o preenchimento total do referido Documento de Registro de Operação Turística Municipal, sem emendas, rasuras ou ressalvas, para maior precisão das informações sobre o fluxo de turistas no Município, acompanhado de lista de passageiros e o roteiro detalhado, inclusive com horários, quando se tratar de roteiro turístico ou de educação ambiental.

Art. 14 - Será destinado ao Fundo Municipal de Turismo 100% (cem por cento) de toda operação turística realizada e arrecadada no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Seção III

Da Atividade dos Agentes de Turismo Local - ATL

Art. 15 - O cumprimento de qualquer roteiro de visitação turística ou de Educação Ambiental no Município de Gonçalves deverá ter o acompanhamento de um Agente de Turismo local, cadastrado no Departamento Municipal de Turismo e Cultura, o qual desempenhará atividades de acompanhamento e orientação de pessoas ou grupos de pessoas em visita ao Município.

Art. 16 - O Agente de Turismo local - ATL - deverá:

- a) Ser cadastrado no Departamento Municipal de Turismo e Cultura;
- b) Ter conhecimento dos atrativos, cultura e ambientes locais,

Art. 17 - O não cumprimento do disposto no artigo 23 desta Lei implicará em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada em dobro na reincidência para a Agência ou responsável ou na ausência deles para a empresa de transporte que estiver circulando com o grupo.

Parágrafo único - A reincidência implicará também em suspensão e na segunda reincidência em eliminação do infrator do cadastro de Agente de Turismo Local do Departamento Municipal de Turismo e Cultura.

Art. 18 - Fica garantido ao Agente de Turismo Local o direito de acesso, no Município, a museus, galerias de artes, atrativos turísticos e eventos esportivos desde que devidamente credenciado e identificado, e com prévio acordo de horários e acessos entre os responsáveis pelo empreendimento, empresas ou equipamentos, o Departamento Municipal de Turismo, Cultura e o Departamento de Esportes, quando estiverem ou não conduzindo pessoas ou grupos de pessoas em visitas, observadas as normas de cada estabelecimento ou instituição.

Art. 19 - No exercício da função, o Agente de Turismo Local deverá conduzir-se com probidade, dedicação e responsabilidade, zelando sempre pelo bom nome de sua entidade, do Departamento de Turismo e da Cidade, respeitando e cumprindo as Leis e regulamentos que disciplinam atividades.

Art. 20 - A prestação dos serviços ora disciplinados não gera vínculo empregatício ou qualquer ônus para com a Prefeitura Municipal, devendo os Agentes de Turismo Locais serem remunerados pelas Agências de Turismo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21- Toda operação referente a esta Lei que seja reconhecida pelo Departamento de Turismo como Projeto Social ou operação de Turismo de Base Comunitária, poderá ser isenta das tarifas previstas nesta Lei, através de decisão fundamentada do Departamento de Turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art. 22 - Cabe ao Departamento Municipal de Turismo e Cultura e à Prefeitura Municipal, a Fiscalização de grupos, excursões de qualquer cunho ou empresas de turismo, bem como o de fazer cumprir a presente Lei, aplicando as penalidades decorrentes das infrações especificadas.

Art. 23 - O valor arrecadado com a cobrança das multas previstas nesta Lei será integralmente revertido para o Fundo Municipal de Turismo.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Gonçalves, 30 de julho de 2021.


MÁRCIO DONIZETTI DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL